

CRÉDITO RURAL

Trabalho apresentado, ao Curso de Especialização de Direito Agrário, por Benedito Ferreira Marques

"...na medida do possível, seja o capital que procure a mão-de-obra e não a mão-de-obra, o capital..."

(Papa JOÃO XXIII, Encíclica
"PAZ NA TERRA" — nº. 40).

I N D I C E

- I — INTRODUÇÃO
- II — ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRÉDITO RURAL.
- III — INSTITUCIONALIZAÇÃO E SISTEMA DO CRÉDITO RURAL.
- IV — FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL
- V — GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL.
- VI — CAMBIARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL
- VII — ENCARGOS DEVIDOS PELO MUTUÁRIO.
- VIII — EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.
- IX — ANEXOS
- X — BIBLIOGRAFIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS.

I — INTRODUÇÃO

Quando o Governo Brasileiro, há pouco mais de uma década, se propôs a reformular, inteiramente, a estrutura agrária do País, teve que se valer de uma gama considerável de leis, todas orientadas pelo princípio filosófico de que à terra se deve emprestar, antes de mais nada, um fim social.

A Emenda Constitucional nº 10, de 9/11/64, foi o primeiro e decisivo passo, dando-se autonomia ao Direito Agrário, como nova e necessária disciplina.

Sob os auspícios desse novo ramo do Direito, veio, logo depois, o Estatuto da Terra, o mais audacioso e eficaz monumento legislativo editado no Brasil, consubstanciado na Lei nº 4.504, de 30/11/64.

Nele e por ele, foram definidas as linhas básicas da orientação governamental para a grande arrancada a que se propusera.

Com efeito, o Governo fixou dois pontos de atuação: a **Reforma Agrária** e a **Política Agrícola**.

A primeira com o objetivo de promover a melhor distribuição da terra, disciplinando-lhe a posse e o uso, de modo a permitir e possibilitar a justiça social e a propiciar o aumento da produtividade. A segunda — que mais de perto interessa ao desenvolvimento deste trabalho — compreende um acervo de medidas visando a amparar a propriedade da terra, no sentido de melhor orientar as atividades agro-pastoris, harmonizando-as com as atividades industriais e fomentando a criação de novos empregos.

O “CRÉDITO RURAL”, tema de que irei me ocupar aqui, insere-se entre as inúmeras medidas preconizadas dentro das diretrizes da Política Agrícola definida no Estatuto da Terra.

Tem ele a seu prol a função de suprir os recursos financeiros de que necessita o trabalhador rural para expandir a sua produção, em escala cada vez maior, à vista da demanda sempre crescente de alimentos e da necessidade de se melhorar o bem-estar do povo.

O Crédito Rural exerce papel de tamanha relevância no esforço governamental de melhorar as condições do homem do campo, que enfeixa conceitos que transcendem à sua definição legal, dado que carrega objetivos os mais variados, não raras vezes fugindo da sua função precípua de suprimento de recursos financeiros a quem dele se socorre, para cobrir inteiramente determinados programas.

Sistematizado há pouco tempo, o Crédito Rural já se fazia presente em nosso País, há algumas décadas, mercê do esforço de alguns estabelecimentos de créditos isolados, com destaque para o Banco do Brasil S. A. que, utilizando-se do seu potencial humano, de reconhecida experiência no trato das diferentes linhas de operação, e valendo-se dos seus recursos ordinários, reconheceu, cedo ainda, a necessidade de amparar uma desprotegida faixa da população brasileira, propiciando-lhe recursos dirigidos ao fomento da produção, com a criação de uma nova linha de crédito.

A tentativa de institucionalização do crédito rural se arrastou por vários anos, ante os óbices, que eram muitos, de sorte que, somente com o advento do Estatuto da Terra, ele adquiriu contornos mais definidos, valendo ressaltar, neste passo, que a existência prematura desse instrumento do desenvolvimento carecia, realmente, de um melhor disciplinamento, a partir do estabelecimento de critérios para uma distribuição mais racional e orientada, até o afastamento das distorções e deficiências que se registravam.

Institucionalizado e sistematizado, agora, o Crédito Rural se constitui num dos mais eficazes instrumentos na execução da Política Agrícola desenvolvida pelo Governo. E, mercê das suas peculiaridades, desde a formalização dos contratos de financiamentos e seus efeitos, ao ordenamento jurídico dos sistemas de garantias, oferece um vasto campo de pesquisa e estudo, para quantos se disponham a enfocar o Direito Agrário, nos seus diferentes compartimentos.

Por essas e outras razões, inclusive a de lidar, cotidianamente, com esse instituto, eu me propus discorrer sobre este tema, por si sedutor, incentivado, ainda, pela existência escassa de obras sobre o assunto.

Não ousou, evidentemente, esgotar o tema, se não abordá-lo em linhas gerais, com ligeiras incursões nas implicações jurídicas decorrentes da natureza específica e originária das operações em espécie, de que resultam direitos e obrigações para finaciado e finaciador, com reflexos para terceiros.

II — ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRÉDITO RURAL

Colhe-se das poucas obras editadas no Brasil, que focalizam o Crédito Rural, que o seu princípio se deu quando da instituição

do Penhor Agrícola, através da Lei nº 3.272, de 5/10/1885, ou seja, ainda nos tempos do Império.

Já no período republicano, adveio a Lei nº 829, de 6/11/1903, que também refletia o esforço do Governo no sentido de implantar um sistema creditício voltado para a agricultura. O referido diploma legal permitia que os Sindicatos Rurais organizassem suas "Caixas de Crédito Agrícola".

Mais tarde, ou seja, mais de vinte anos depois, o Governo tentou dar, sem êxito, um passo decisivo na implantação do Crédito Rural, através do seu agente financeiro, o Banco do Brasil S.A., com a criação de uma Carteira Especializada, abrindo ao estabelecimento de crédito oficial um crédito substancial, conforme autorizava o Decreto nº 4.567, de 2.6.26. A tentativa, todavia, se frustou diante da idéia da criação de um Banco, que se chamaria Banco Hipotecário Nacional, que até hoje não se concretizou.

Todas essas tentativas, no entanto, frutificaram de algum modo, pelo menos ensejaram a formação de uma mentalidade voltada para a necessidade de se proteger o rurícola. Assim é que, algum tempo depois, o Governo baixou a conhecida Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7/4/1933), ainda hoje em vigor, embora com alguns dispositivos derogados. Referida lei reduziu a taxa de juros para 6% ao ano nos empréstimos de natureza agrícola, menor, pois, do que a fixada para os empréstimos comerciais.

O passo mais contundente, enfim, foi dado pela Lei nº 454, de 9/7/37, que, por seu artigo 2º, autorizou o Poder Executivo a conceder ao Banco do Brasil S.A., autorização para prestar assistência financeira à agricultura, à criação, às indústrias de transformação e outras de caráter genuinamente nacional, com a utilização de matérias primas do país e com o aproveitamento dos seus recursos naturais, tudo mediante condições a serem estabelecidas em regulamento do próprio Banco, com a aprovação prévia do Ministério da Fazenda.

Era, por assim dizer, a certidão de nascimento da ainda hoje existente Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) daquele estabelecimento de crédito oficial.

Mas outro diploma legal se seguiu àquele, qual seja a Lei nº 492, de 30/8/37. Com esses dois diplomas legais foi possível a estruturação da Carteira Especializada, até porque a última lei, acima re-

ferida, deu nova dimensão ao instituto do Penhor Rural, que já figurava no Código Civil, mas sem precisão satisfatória.

Sem demora, o Banco do Brasil elaborou o primeiro Regulamento da CREAÍ que, aprovado pelo Ministério da Fazenda, em 2/10/1937, logo passou a vigorar com a sua publicação em 27/11/1937.

Estava, assim, criada a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. A sua área de atuação era limitada, porém, aos chamados "Crédito de Exercício" e "Crédito de melhoria das condições de rendimentos da exploração agrícola e pastoril". Era, todavia, o máximo que se podia esperar da primeira tentativa válida, no sentido da implantação do crédito rural no Brasil, sob os auspícios de uma autorização legislativa sem maior amplitude. Considerava-se, sobretudo, a fase experimental da medida.

Com o passar dos tempos, a CREAÍ foi corrigindo as suas próprias deficiências, através de outros Regulamentos melhorados, suprindo omissões, estabelecendo outras normas ou introduzindo modificações. Em razão de todo esse trabalho, louvável pelo pioneirismo, a Carteira Especializada passou a ser o órgão central do Governo, na execução de sua política de crédito rural, por vários anos.

O Crédito Rural, que já era realidade palpável em todo território nacional, onde quer que se instalasse uma sucursal do Banco do Brasil, produzia resultados os mais satisfatórios, não sem registrar certas distorções, que reclamavam uma reformulação compatível com a nova realidade.

Foi despertado por essa realidade que as autoridades governamentais de 1961 resolveram criar o que se chamou de "Grupo de Crédito Rural", logo transformado no "Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural", através do Decreto nº 50.637, de 20/5/61, órgão diretamente ligado à presidência da República, cujos objetivos se destinavam a coordenar o crédito rural em todos os seus aspectos, com prioridade para os seguintes pontos básicos:

1. Formular a política de crédito rural, estabelecendo prioridades, linhas de crédito e zoneamento;
2. Entrosar o crédito rural com os serviços de assistência econômica e técnica ao produtor rural;

3. Promover a articulação do crédito rural com outros programas específicos, executados por entidades estaduais ou municipais;
4. Estudar conveniências de localização de casas bancárias, ampliando a rede distribuidora da linha de crédito rural.
5. Traçar normas tendentes à melhor organização e métodos na distribuição do crédito rural pelas entidades financeiras, em consonância com a política preconizada pelo Poder Central;
6. Incentivar o treinamento de pessoal para o melhor desenvolvimento do sistema;
7. Estudar toda a legislação pertinente ao crédito rural, sugerindo as modificações cabíveis e necessárias; e
8. Administrar o "Fundo de Crédito Rural", que logo seria criado, disciplinando a sua distribuição e controle.

Com esse elenco tão vasto de atribuições, era natural que o novo órgão se ressentisse de condições para um desempenho eficaz, ainda mais quando inexistia potencial humano suficiente para levar a cabo tão importante tarefa.

A despeito do esforço desenvolvido pela GECRE (Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural), com alguns resultados, o Governo Revolucionário que veio e se instalou no País, em 1964, trazendo propósitos salutaros de promover as reformas de base por que clamava a nação, não fechou os olhos para o importante setor, e logo aos primeiros meses, editou dois grandes diplomas legais, quase simultaneamente, criando a CNCR-Coordenação Nacional de Crédito Rural, em substituição à GECRE, e o FNRR-Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, através dos Decretos nºs 54.019, de 14/7/64 e 54.129, de 13/8/64, respectivamente.

Os dois novos órgãos vieram trazer maior alento à política creditícia do setor rural. O primeiro, com melhor estrutura e autonomia; e o segundo, estabelecendo as bases de consecução dos recursos financeiros internos e externos para aplicação no setor. Só com a criação do FNRR foi possível a rede bancária privada operar, pela vez primeira, em crédito rural.

Caminhava o Governo Federal a passos largos para a institucionalização do Crédito Rural do País. E, promulgando o Estatuto da

Terra, no mesmo ano de 1964, nele foi inscrita a **Assistência Financeira e Creditícia** como um dos instrumentos básicos da Política Agrícola (artigo 73, VI), prescrevendo, ainda, que a CNCR, em colaboração com outros órgãos, promoveria as medidas legais necessárias à institucionalização do crédito rural, tecnicada (art. 83).

Mas a CNCR, apesar da estrutura e autoridade com que já nascera, não pôde evitar as distorções que se verificavam, notadamente na rede bancária privada, desprovida de pessoal especializado e de maior experiência no novo campo de atuação. Impunha-se, a bem das diretrizes traçadas, que se criassem novos elementos de sustentação.

Foi, então, que, concretizando-se outra reforma de base, no caso a bancária, através da Lei nº 4.595, de 31/12/64, surgiu o Banco Central, que avoçou a si a coordenação e controle da política de crédito rural, por força de cuja autoridade que até hoje enfeixa, constituiu a GECRI-Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial, que foi referendada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme os ditames da nova Lei.

E não podia ser de outra forma. Fê-lo bem e em boa hora, incorporando a CNCR, à força do Decreto nº 56.835, de 3/9/65. Logo a seguir, ou seja, em 5/11/65, era institucionalizado o Crédito Rural, no Brasil, pela Lei nº 4.829, regulamentada, em data de 10/5/66, pelo Decreto nº 58.380.

A nova lei, que passou a ser chamada de "**Lei de Institucionalização do Crédito Rural**", constituiu-se no marco histórico mais importante da longa caminhada desenvolvida desde os tempos do Império, durante a qual se venceram percalços de toda ordem.

É válido assinalar que todas as tentativas que objetivavam a institucionalização do crédito rural desempenharam papel relevante, tanto na busca de fórmulas condizentes com a realidade nacional de cada época, como na formação de uma mentalidade voltada para a certeza de que a ajuda financeira ao produtor rural era uma necessidade incontestável.

Não posso encerrar essa sinopse histórica do crédito rural, sem louvar a criação da famosa MOVEC-Unidade de Crédito Móvel, que, apesar de curta duração, prestou à nação um inestimável serviço, por despertar no rurícola a conscientização capaz de levá-lo a buscar, sem receios, a ajuda a que, até então, imaginava só ter acesso quem

dela não precisava. A MOVEC fez operar esse milagre! Hoje, o homem do campo, o produtor rural das paragens mais longínquas, vai buscar o crédito, daí explicar-se a extraordinária expansão por que passou o Banco do Brasil, que pontificou como pioneiro, já tendo atualmente quase mil agências espalhadas pelos mais distantes rincões da Pátria.

III — DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E SISTEMA DO CRÉDITO RURAL

Conteúdo. Objetivos. Modalidades de operações. Órgãos integrantes do sistema. Recursos.

Pode-se dizer que a tão apregoada Institucionalização do Crédito Rural consiste, basicamente, na reunião dos seguintes elementos: conceituação jurídica do Crédito Rural, fixação de seus objetivos primordiais, sistematização, estrutura, estabelecimento dos meios de captação dos recursos financeiros e normatização das garantias.

Com efeito, o legislador brasileiro definiu o Crédito Rural como sendo o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou às suas cooperativas para aplicação nos objetivos indicados na legislação específica em vigor.

À primeira vista, extraem-se do conceito legal do Crédito Rural dois pontos fundamentais:

- a — o seu caráter de **suprimento** de recursos financeiros, de onde se conclui que os beneficiários têm a seu cargo, na realização dos seus projetos, a aplicação de uma parcela de recursos próprios;
- b — os beneficiários do Crédito Rural só podem ser os produtores rurais ou as suas Cooperativas;

Restringindo o legislador o acesso a essa linha de crédito apenas aos produtores rurais ou às suas cooperativas, ficariam de lado os que se dedicavam à pesquisa, à produção de sementes e mudas melhoradas e à prestação de serviços de mecanização.

Em função dessa anomalia, não tardou o Governo em baixar o Decreto-lei nº 784, de 25/8/69, segundo cujo 3º “os benefícios previstos para o crédito rural pela lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtor rural, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de “serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo”.

Como é sabido, em quase todos os Estados, mesmo naqueles onde a atividade agrícola se desenvolve, na sua grande parte, ainda por processos empíricos, foram criadas algumas companhias de mecanização da lavoura, num esforço louvável dos seus respectivos Governos, visando à dinamização desse setor de produção.

Vcio, pois, em auspicioso momento, o Decreto-lei nº 784/65, abraçando uma faixa ponderável de pessoas que, de uma forma ou de outra, vinha desenvolvendo, também, atividades agrárias com objetivos voltados para o aumento e para a melhoria da produção agrícola e pastoril.

Pela própria definição do Crédito Rural, como se viu, compreende-se que seus objetivos se dirigem, exclusivamente, para as atividades campesinas, qualquer que seja o empreendimento projetado.

O legislador, todavia, houve por bem defini-lo com as seguintes prioridades:

- a — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agro-pecuários;
- b — favorecer o custeio da produção e a comercialização dos produtos;
- c — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, e
- d — incentivar a absorção de métodos racionais de produção, pelos produtores rurais, com vista ao aumento da produtividade e à melhoria do seu próprio padrão de vida.

Nessa linha de raciocínio, estabeleceu-se que o Crédito Rural, dependendo da finalidade do empreendimento projetado, pode ser:

I — de **custeio** — se destinado à cobertura das despesas normais de um ou mais períodos de produção, seja agrícola ou pecuária, compreendendo estas todas os encargos, desde o preparo da terra, até o beneficiamento primário da produção e seu armazenamento, bem como a extração de produtos espontâneos, de natureza vegetal, e seu preparo primário, e, ainda, aquisição de mudas, sementes, adubos, corretivos do solo e defensivos.

Isso no caso de custeio agrícola. No de custeio pecuário, essas despesas normais compreendem a aquisição de sal, arame, forragens, rações, concentrados minerais, sêmen, hormônios, produtos de uso veterinários, corretivos do solo, defensivos, adubos, sendo certo que o custeio pecuário pode ser também para a piscicultura, apicultura, sericicultura, a limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem, formação de capineiras e de outras culturas forrageiras.

E, no campo do beneficiamento, essas despesas normais custeáveis vão desde à mão-de-obra, à manutenção e conservação do equipamento, à aquisição de materiais secundários, sacaria, embalagem, armazenamento, seguro, preservação, impostos, fretes e carretos.

II — de **investimento** — destinado à formação de capital **fixo** e **semi-fixo**, compreendendo o primeiro a inversão para a fundação de culturas permanentes, inclusive pastagens, florestamento e reflorestamento, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, eletrificação rural, obras de irrigação e drenagem; enquanto o segundo — capital semi-fixo — corresponde a inversão na aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinado à criação, recriação, engorda ou serviço; máquinas e respectivos implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgastes;

III — de **comercialização** — que se destina a facilitar aos produtores rurais a colocação de seus produtos colhidos, compreendendo até mesmo o armazenamento, seguro,

manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos:

Se o financiamento, nesse caso, não é obtido isoladamente, ou seja, apenas para os fins acima, o crédito é considerado como extensão de custeio.

O Crédito de comercialização é também utilizado na negociação de títulos decorrentes da venda da produção ou mediante operações para garantia de preços mínimos fixados pelo Governo Federal, nas épocas próprias.

Comporta observar, aqui, que os créditos para custeio ou investimento, desde que concedidos a pequenos e médios produtores, podem abranger até mesmo a manutenção do beneficiário e sua família, bem como a aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência, e, ainda, medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas, instalações sanitárias, construção ou reforma de benfeitorias e outras.

Dentro dos objetivos do Crédito Rural alinhados, tem-se que ele se consubstancia nas seguintes modalidades de operações:

- 1 — **Crédito Rural Corrente** — quando o beneficiário reúne capacidade técnica e potencialidade econômica próprias, qualidades essas que devem ser apuradas pelo financiador;
- 2 — **Crédito Rural Orientado** — quando o projeto financiado tem assistência técnica da própria entidade financiadora ou através do órgão especializado em extensão rural, tendo por objetivo o aumento da produtividade e a melhoria do padrão de vida do financiado e de sua família;
- 3 — **Crédito às Cooperativas** — quando é deferido a título de antecipação de recursos, visando ao aparelhamento e ao funcionamento das cooperativas formadas por produtores rurais, inclusive para a integralização de cotas-partes do capital social;
- 4 — **Crédito para Comercialização** — quando destinado a garantir aos produtores rurais preços compensadores na colocação e/ou industrialização de seus produtos agrícolas ou pecuários, efetivada por cooperativas ou pelo próprio produtor, na sua propriedade.

Além dessas operações, há, ainda, aquela destinada à liberação de crédito para os programas de colonização e reforma agrária, tal como preconizado pelo Estatuto da Terra.

Essas são, teoricamente, as modalidades de operações de crédito rural. Todavia, são desdobradas nas seguintes formas:

a) **Crédito Corrente:**

- I — de **sustentação** — destinado a produtores rurais, considerado como simples elemento da produção, capazes de, por si, levarem a cabo o empreendimento programado, servindo-lhes esse crédito apenas de suporte financeiro;
- II **planificado** — quando aplicado em projetos específicos, satisfazendo o financiado os requisitos de capacidade técnica e substância econômica, devendo a exploração a que se destine ensejar a melhoria dos rendimentos e da produtividade;

b) **Crédito Educativo:**

- I — **orientado** — destinado a melhorar a produtividade e aumentar a rentabilidade da empresa rural assistida, sob planejamento previamente elaborado;
- II — **dirigido** — destinado à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração agrícola, bem como à introdução ou propagação dessa exploração específica em regiões consideradas favoráveis;
- III — **supervisionado** — quando destinado a pequenos produtores, objetivando o desenvolvimento de um plano integrado que compreenda, também, o atendimento das necessidades do lar do financiado, integrando-o na vida econômica e produtiva do País, e elevando o seu nível sócio-econômico e o de sua família.

c) **Especial** — destinado a entidades que se proponham a desenvolver programas específicos, tais como:

- I — a cooperativas de produtores rurais, a título de antecipação de recursos para o seu aparelhamento e prestação de serviços aos cooperados e atendimento de suas necessida-

des básicas, bem como para possibilitar o funcionamento da entidade. Mais ainda: como adiantamento aos cooperados por conta do preço dos seus produtos entregues para venda; para aquisição de maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais e materiais a serem utilizados pelos cooperados; antecipação de recursos para integralização de cotas-partes do capital social, e, finalmente, para refinanciamento de operações de crédito rural aos seus associados;

II — aos programas de colonização e de reforma agrária, além de outros que o Governo Federal se proponha executar.

DO SISTEMA NACIONAL DO CRÉDITO RURAL

Diante dessa gama considerável de objetivos do Crédito Rural, impunha-se a criação de um sistema, visando à coordenação, distribuição, fiscalização e estudo, em todos os seus ângulos, da problemática resultante do programa governamental traçado.

Para integrar esse sistema, o legislador arrolou instituições financeiras e órgãos do Governo, dividindo-os nos seguintes grupos:

I — básicos

- a — o Banco Central do Brasil
- b — o Banco do Brasil S. A.
- c — o Banco da Amazônia S. A.
- d — o Banco do Nordeste do Brasil S. A.
- e — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

II — vinculados

- a — o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- b — o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

III — auxiliares

- a — os Bancos de que os Estados tenham maioria de ações;
- b — as Caixas Econômicas;
- c — os Bancos privados;
- d — as sociedades de crédito, financiamento e investi-

- mentos; e
- e — as Cooperativas autorizadas a operar em Crédito Rural.

Cumpra esclarecer que os órgãos auxiliares do sistema só são assim considerados, a partir de quando passam a operar em Crédito Rural, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Banco Central do Brasil, consubstanciadas no seu "Manual do Crédito Rural", visto como a esse órgão compete a execução, direção, coordenação e fiscalização de todas as deliberações do Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito ao crédito especializado.

Aliás — e a propósito — o Banco Central do Brasil é o principal órgão do Sistema Nacional do Crédito Rural, tendo a seu cargo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 — Sistematizar a ação dos órgãos financiadores, promovendo a sua coordenação com os demais órgãos que prestam assistência técnica e financeira ao produtor rural;
- 2 — Elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e tomar conhecimento de sua execução, introduzindo as modificações que se fizerem cabíveis e necessárias, mediante avaliação dos resultados obtidos;
- 3 — Estimular o aumento da rede distribuidora do crédito rural;
- 4 — Estabelecer critérios de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural, adotando providências com vistas a que as entidades financiadoras atuem dentro de um zoneamento pré-estabelecido; e
- 5 — Estimular a ampliação dos programas de crédito rural, através de financiamentos aos órgãos integrantes da rede distribuidora.

DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

Para o atendimento da política de crédito rural, valeu-se o Governo da própria legislação institucionalizadora desse crédito especializado, fixando normas para a consecução dos recursos necessários, cujas fontes foram distribuídas em internas e externas, a saber:

I — INTERNAS:

- a — os recursos atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, instituído pelo Decreto nº 54.019, de

14/7/64;

- b — os atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo Estatuto da Terra (art. 27);
- c — os atribuídos ao Fundo Agro-Industrial de Reconversão, criado pelo Estatuto da Terra (art. 120);
- d — as dotações orçamentárias atribuídas a órgãos integrantes do Sistema Nacional do Crédito Rural;
- e — os valores que o Conselho Monetário Nacional isentar de recolhimento, de acordo com o artigo 4º, XIV, letra "c", da Lei nº 4.595, de 31/12/64 (Lei da Reforma Bancária);
- f — os recursos próprios dos órgãos participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (art. 7º, I a IV, da Lei nº 4.829, de 5/11/56 e art. 8º, I a IV, do Decreto nº 58.380, de 10/5/66);
- g — as importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, de conformidade com o § 1º, do art. 28, do Decreto nº 58.380/66;
- h — o produto da colocação de bônus de crédito rural hipotecário ou títulos semelhantes que forem emitidos pelos órgãos básicos do Sistema Nacional do Crédito Rural, atendidas as normas da legislação específica sobre emissão e circulação de valores mobiliários;
- i — o produto das multas recolhidas pelas instituições financeiras que não aplicarem em crédito rural a percentagem estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (atualmente 15% dos depósitos voluntários do público, conforme a Resolução nº 260, de 19/7/73), por força do parágrafo 3º, do art. 8º, do Decreto nº 58.380, de 10/5/66;
- j — o resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l — os recursos (nunca inferiores a 10%) dos depósitos de qualquer natureza dos estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos privados;
- m — e quaisquer outros recursos que forem atribuídos à aplicação exclusiva em crédito rural;

II — EXTERNAS

- a — os recursos oriundos de empréstimos ou acordos reservados para aplicação exclusiva no crédito rural;
- b — os destinados a programas específicos de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária;
- c — os reservados para financiamentos de projetos específicos de desenvolvimento agro-industrial, através do Fundo Agro-Industrial de Reconversão;
- d — o produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras, mediante normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

Como se vê, a política de Crédito Rural, no Brasil, tem caráter de irreversibilidade, diante de tantas fontes de recursos, que possibilitam a aplicação cada vez maior de ajuda no setor primário da economia nacional.

IV — DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

1. Contratos tradicionais de mútuo. 2. Criação das Cédulas Rurais Pignoratícias. Novos Instrumentos de Crédito Rural. Orçamento e aplicação do crédito. Prazos.

Os contratos de financiamentos destinados às atividades agropecuárias eram celebrados através de escrituras, públicas ou particulares, obedecendo-se às normas consubstanciadas no Código Civil para os contratos em geral, absorvidas, obviamente, as relativas aos mútuos em espécie, estabelecidas nos artigos 1.256 a 1.264 daquele diploma legal.

Tais instrumentos, hoje conhecidos como “contratos tradicionais”, na linguagem bancária, demandavam tempo e gastos excessivos pelos mutuários, ainda mais quando eram feitos por escrituras públicas.

Nesses contratos eram inseridas extensas e inúmeras cláusulas, todas destinadas a assegurar à entidade financiadora a melhor segurança e regularidade da operação.

Não bastasse isso, os emolumentos exigidos, não só pela lavratura dos instrumentos, como pela inscrição (diga-se, hoje registro) das garantias constituídas, eram exorbitantes, onerando mais ainda os mutuários, que já respondiam por outros encargos bancários emergentes do próprio crédito levantado.

O Banco do Brasil que, já então, era o principal e mais atuante estabelecimento de crédito a operar nessa linha especializada, procurou minorar esse ônus e ganhar tempo na ultimização dos contratos propostos, com a elaboração de um documento à parte, que se convencionou chamar de "Condições Gerais", o qual era levado ao registro público, no Cartório de Títulos e Documentos, não apenas para ganhar autenticidade, como para adquirir eficácia *erga omnes*. Assim, no caso de instrumentos particulares, era inserida uma cláusula, segundo a qual aquelas "Condições Gerais" faziam parte integrante do contrato, com a declaração do mutuário de que conhecia o seu inteiro teor e de que aceitava todas as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Essa iniciativa, todavia, só alcançava as operações garantidas por penhor rural, uma vez que, como é óbvio, os financiamentos celebrados mediante garantia hipotecária o eram por instrumentos públicos, por força do disposto no art. 134, II do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 1768, de 18/12/52.

A ainda hoje vigorante Lei nº 492/37 introduziu salutar inovação no sistema, com a criação da Cédula Rural Pignoratória.

Esse título de crédito, o primeiro no gênero, aliás, não era, todavia, emitido pelo mutuário, como sucede agora, mas era expedido pelo Oficial do Registro Imobiliário, após o registro do contrato sob penhor rural, bastando que o credor o requeresse.

O processo consistia, com efeito, no seguinte: feita a transcrição da escritura de penhor rural, fosse agrícola ou pecuário, o Oficial podia, se lhe fosse requerido pelo credor, uma Cédula Rural Pignoratória, destacando-a do livro próprio então instituído, no Cartório, averbando a osorrência à margem do registro e entregando-a ao inte-

ressado, mediante recibo, depois de destacada, preenchida e assinada pelo referido Oficial e pelo credor requerente.

A Cédula Rural Pignoratícia, assim, expedida, deveria conter, como requisitos indispensáveis à sua validade, o seguinte:

- a — a designação do Estado, Comarca, Município, Distrito ou Circunscrição;
- b — o número e a data da emissão;
- c — os nomes do devedor e do credor;
- d — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;
- e — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se achavam os bens ou animais apenhados, indicando a data e o tabelião em que foi passada a escritura (quando esta era pública, obviamente), bem como o número do registro da garantia, (data, livro e página em que se efetivou).
- f — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais apenhados;
- g — a data e o número do registro do Penhor constituído; e
- h — as assinaturas, do próprio punho, do oficial e do credor;

A grande vantagem da inovação comentada residiu na possibilidade de negociação da Cédula, mediante endosso em preto, permitindo a transmissão sucessiva a terceiros, que adquiriam os direitos creditórios emergentes da cédula, contra o endossante e signatários anteriores, que respondiam solidariamente pela obrigação.

Segundo se depreende dos textos legais, o legislador de 1937 atribuiu ao novo título criado o mesmo caráter dos títulos cambiais já existentes, regulados pelo Decreto nº 2.044, de 31/12/1908, sujeitando, porém, a ultimação do processo de expedição a determinadas providências por parte do Oficial do Registro, que consistiam na comunicação, por carta ou mediante recibo, ao credor pignoratício, devendo os endossatários apresentá-la ao referido Oficial para a necessária averbação do endosso, à margem do registro da garantia constituída, anotando essa ocorrência na mesma Cédula.

Outras peculiaridades foram estabelecidas para esse novo título. Entre outras, é de se assinalar as seguintes:

- a escritura de que resultava a expedição da Cédula passava a fazer parte dela, de modo que os direitos do credor primitivo se transferiam para o endossatário que tivesse o título em seu poder, não valendo o pagamento feito pelo devedor, senão mediante a restituição da referida Cédula ou pelo registro do pagamento, pelo endossatário, na mesma, depois de dar recibo à parte;
- se o empréstimo concedido através da escritura fosse liberado em parcelas, permitia-se a expedição de várias cédulas, tantas quantas fossem essas parcelas, considerados os respectivos prazos, dela devendo constar o número do registro do penhor constituído e o seu valor total.

Como se disse, linhas atrás, a criação da Cédula Rural Pignoratícia, a despeito das peculiaridades focalizadas e das precauções que se adotavam na sua formalização, foi um grande passo dado no sentido da simplificação do instrumento de crédito rural.

Daí resultou, mais tarde, o advento da Lei nº 3.253, de 27/8/1957, que criou, definitivamente, as Cédulas de Crédito Rural.

O novo diploma legal, ao teor dos seus artigos 1º e 2º, se propôs a simplificar ao máximo a formalização dos empréstimos bancários destinados às atividades agrícolas ou pecuárias, instituindo nada menos de que quatro espécies de títulos de crédito rural, quais sejam:

- a Cédula Rural Pignoratícia (já criada pela Lei nº 492/37);
- a Cédula Rural Hipotecária;
- a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e
- a Nota Promissória Rural.

Esses títulos, que passaram a ser utilizados pelas instituições financiadoras que operavam em crédito rural, não obstante a faculdade de se celebrarem contratos tradicionais, vieram facilitar, de maneira extraordinária, as operações em espécie, não só pela simplificação do processo de obtenção dos financiamentos, mas, sobretudo, pelo barateamento das custas, dado que o texto legal sob comentário também fixou os emolumentos devidos pelos atos de registro e de averbação.

Várias outras inovações foram introduzidas na nova lei, merecendo destaque as seguintes, que trago apenas para dar um enfoque

histórico nesse desprezioso trabalho de pesquisa.

São elas:

- a — era dispensável a outorga uxória para a constituição da garantia real (penhor e hipoteca), sendo necessária apenas a citação da mulher do mutuário, quando a Cédula fosse executada (art. 2º, § 1º e 7º);
- b — o registro da Cédula Rural Pignoratícia era feito na Coletoria ou repartição arrecadadora federal, que deveria ter um livro próprio para tais atos em cada Distrito Municipal;
O registro das Cédulas Rurais Hipotecárias, todavia, continuavam a ser feitos no Cartório Imobiliário da circunscrição do imóvel hipotecado.
- c — aos novos títulos criados se aplicavam as normas relativas às cambiais, com todas as garantias a estas asseguradas, permitindo-se, inclusive, o endosso e o aval, dispensando-se, porém, o protesto para garantir os direitos de regresso contra endossantes e avalistas;
- d — no caso da Nota Promissória Rural, que era utilizada nas operações de venda a prazo de bens agropecuários por produtores, mediante a consignação dos bens ou o seu equivalente em espécie, eram assegurados os privilégios sobre os bens alinhados no artigo 1.563, do Código Civil, bastando que se apurasse o desaparecimento dos bens consignados no título ou o seu equivalente em espécie;
- e — a cobrança judicial desses títulos era feita pela ação executiva, então prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, valendo notar que, no caso de Cédula Rural Pignoratícia, a penhora era precedida do sequestro dos bens sob penhor, onde e com quem estivessem, mantendo-se, assim, as normas contidas na Lei nº 492/37 (art. 23, § 3º, combinado com o art. 25, § 3º);
- f — foi instituída a multa de 10% sobre o principal e acessórios devidos, assegurada ao credor desde o despacho à petição inicial da ação de cobrança, mesmo em processo administrativo, e independentemente de convenção das partes;

g — a venda dos bens apenhados ou de imóveis hipotecados só seria válida se o credor nela anuísse prévia e expressamente; e

h — o prazo do penhor agrícola era de três (3) anos, prorrogável por igual período; e o do penhor pecuário, de quatro (4) anos, também prorrogável pelo mesmo período.

Atentando-se para as inovações acima transcritas, conclui-se que o legislador de 1957 revolucionou o sistema de formalização dos empréstimos rurais.

De efeito, a outorga uxória, por exemplo, era obrigatória, nos termos do art. 235, I do Código Civil, na constituição da hipoteca pelo marido. A nova lei, porém, exigia apenas a citação da mulher do hipotecante, a quando da execução do contrato hipotecário.

A inscrição (registro) do Penhor Pecuário era feito no Cartório Imobiliário da circunscrição em que estivesse situada a propriedade de localização dos bens apenhados (art. 14, Lei nº 492/37). A nova lei, contudo, cometeu a atribuição à Coletoria ou repartição federal arrecadadora.

Os novos títulos criados passaram a ter o caráter cambial, e, por isso mesmo, podiam ser endossados e avalizados, o que não era possível nos contratos tradicionais, a que se aplicavam as normas do direito comum. Apenas — diga-se de passagem — os contratos sob penhor podiam ser convertidos em Cédula Rural Pignoratícia, conforme se disse, linhas retro, na análise da Lei 492/37.

O artigo 1.556 do Código Civil disciplinava (como ainda disciplina) que “não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”. A lei que ora se comenta atribuiu privilégio ao credor por Nota Promissória Rural sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil, bastando a verificação do desaparecimento dos bens nela consignados.

A forma escolhida para a cobrança judicial dos novos títulos foi a ação executiva, então prevista no Código de Processo. Todavia, no caso de Cédula Rural Pignoratícia, o credor podia, desde logo, requerer o sequestro dos bens apenhados e promover a sua venda judicial imediata, independentemente dos motivos especificados no art. 675 daquele estatuto processual civil.

A chamada Lei de Usura (Dec. nº 22.626, de 7/4/1933) previa, no seu artigo 8º, que só eram exigidas multas na cobrança judicial da obrigação **quando convencionadas pelas partes contratantes**. A Lei 3.253/57, no entanto, fixou, desde logo, a multa de 10% independentemente de convenção das partes, e a ela ficava sujeito o devedor, a partir do despacho à petição inicial da ação executiva de cobrança, ainda que em processo administrativo.

A mesma lei vedava, também, a venda de qualquer bem sob garantia real (penhor ou hipoteca) sem a autorização prévia e expressa do credor. Mas o Código Civil permitia e permite a venda do imóvel sob hipoteca, prescrevendo apenas que o ônus constituído passava e passa para o domínio do adquirente (art. 677). No caso, o que era exigido era a notificação do credor hipotecário, quando a venda se dava em juízo (art. 826).

Por último, tem-se que, por aquele diploma, os prazos para os Penhores Agrícola e Pecuário foram aumentados para três (3) e quatro (4) anos, respectivamente, prorrogáveis por iguais prazos, quando a Lei nº 492/37, que instituiu o Penhor Rural, os fixava em apenas dois (2) e três (3) anos, podendo serem prorrogados pelos mesmos períodos (arts. 7º e 13).

O que se extrai de toda essa análise sobre a Lei nº 3.253/57, nos seus aspectos inovadores de maior destaque, é a preocupação que acompanhou o legislador, no sentido de racionalizar, cada vez mais, a sistemática de formalização do crédito rural, que ganhava, a cada passo, ao longo de sua história, contornos definitivos e sempre visando à simplificação das operações creditícias em espécie afastando os óbices existentes.

E não tardaria que novos reparos se fizessem no mesmo sentido. Tanto é que o Decreto nº 58.380/66, que regulamentou a Lei nº 4.829/65 (Lei de Institucionalização do Crédito Rural), ambas já comentadas, atrás, previu, no seu artigo 36, § único, que o Conselho Monetário Nacional regularia a eventual utilização de títulos cambiais em operações de crédito rural.

Foi, por isso mesmo, que o Governo Federal, em menos de um ano depois, baixou o Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, instituindo os títulos de crédito rural, em todas as operações de financiamentos rural, que fossem concedidos pelos órgãos integrantes do Sistema

Nacional do Crédito Rural, a pessoa física ou jurídica, revigorando os títulos já criados por leis anteriores e adotando novos outros, numa verdadeira revolução do sistema, como se verá a seguir.

OS NOVOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

O Decreto-Lei nº 167/67, a que me referi atrás, entre outras inovações, ampliou as espécies de títulos de crédito rural já existentes. Assim, pois, separou esses títulos nos seguintes grupos, a saber:

- a — Cédulas de Crédito Rural;
- b — Nota Promissória Rural; e
- c — Duplicata Rural.

As Cédulas de Crédito Rural, que consistem numa promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, são representadas pelos seguintes instrumentos de crédito, à sua vez:

- I — Cédula Rural Pignoratícia;
- II — Cédula Rural Hipotecária;
- III — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e
- IV — Nota de Crédito Rural.

São eles utilizados de acordo com a operação bancária deferida. Se o empréstimo é garantido apenas por penhor, óbvio é que se o faça por meio de Cédula Rural Pignoratícia. Se, doutra feita, o beneficiário do crédito oferece a garantia de hipoteca, usa-se a Cédula Rural Hipotecária. Se, todavia, a operação é garantia por Penhor e Hipoteca, a um só tempo, evidentemente o contrato é celebrado por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. E, se não há qualquer garantia real constituída na operação, é o caso de se utilizar a Nota de Crédito Rural.

Todos esses títulos, por si considerados Cédulas de Crédito Rural, contêm requisitos semelhantes, diferenciando-se apenas naquele referente às garantias, se existentes. São, pois, requisitos das Cédulas:

- 1 — Denominação;
- 2 — Data e condições de pagamento;
- 3 — Nome do credor e a cláusula à ordem;
- 4 — valor do crédito deferido, em algarismo e por extenso, com indicação da finalidade do crédito e forma de sua utilização;
- 5 — Descrição dos bens da garantia (hipoteca ou penhor), quando houver, especificando-se, no caso de penhor, a espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, e o local em que se encontram esses bens; e, no caso de hipoteca, descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, dimensões, confrontações, benfeitorias, títulos e data de aquisição, número, folhas e Livro do registro competente;
- 6 — Taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização (esta se houver), e épocas de pagamento;
- 7 — Praça de Pagamento;
- 8 — Data e lugar da emissão;
- 9 — Assinatura do próprio punho do emitente ou de seu representante legal, com poderes especiais.

Analisando-se esses requisitos intrínsecos das Cédulas de Crédito Rural, é fácil compreender que todos, cada um de per si, são absolutamente necessários no contexto do título, porque deles decorrem consequências jurídicas as mais diversas, como se verá a seguir.

Com efeito, a **denominação** é o primeiro requisito de qualquer título de crédito. Por ela o título se identifica e se distingue de outro, sendo elemento indispensável à forma que dá validade ao documento.

Como se sabe, a literalidade é uma das características das cambiais, cujas normas se aplicam aos títulos de crédito rural. O documento vale pelo que nele se contém, logo o título que se apresenta sem a denominação se desfigura, perdendo a validade. No caso das cambiais propriamente ditas, por exemplo, o rigor da exigência de seus requisitos é tanto que condena o título à inexistência, tal como prescrevem os artigos 2º e § 4º do 54, do Decreto nº 2.044/1908.

A denominação do título, pois, figura como elemento imprescindível no corpo formal do documento. Aliás, na opinião de LAURO MUNIZ BARRETO (in "Financiamento Agrícola e Títulos de Crédito Rural", pág. 73, nº 54) a inobservância dos requisitos formais "pode viciar a Cédula, e até anulá-la".

Tanto quanto a denominação, a data e condições de pagamento se incluem como essenciais à forma da cártula, valendo observar, aqui, a particularidade inovadora de poderem as partes convencionar prestações periódicas para o resgate da obrigação assumida, ou prorrogações de vencimento, caso em que serão inseridas, no corpo do título, as expressões:

- "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo"; ou
- "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

É que, com a abertura do crédito, abre-se uma conta vinculada, meramente gráfica, onde são feitos os lançamentos das parcelas pagas, dos acessórios pactuados, das amortizações periódicas, e até a liquidação final da obrigação.

O nome do credor e a cláusula à **ordem** são outros elementos intrínsecos do Cédula, parecendo-me mais importante a cláusula "a ordem", pois ela é que enseja o endosso, instituto dos mais salutareos criados pela imaginação humana, através do qual é possível a circulação dos papéis de crédito, e, conseqüentemente, das riquezas.

O valor do crédito deferido, a sua finalidade e a forma de utilização, por sua vez, asseguram às condições fundamentais de exigibilidade do crédito, quais sejam a **certeza** e a **liquidez** da obrigação, sem o que a execução é simplesmente nula, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil. A diferença dos títulos cambiais está em que, nestes, não se exige a finalidade do crédito deles decorrentes, nem a forma de utilização.

A descrição dos bens garante, quando é caso, com as especificações as mais minudentes, constitui outra exigência, porque se presta para conferir o direito real oponível a terceiros, pelo registro público, além de serem preferidos na penhora, onde quer que se encontrem.

A fixação da taxa de juros, bem como da consignação de fiscalização e o tempo de sua exigência pelo credor são também essenciais no contexto do título, cumprindo notar a inovação espelhada na possibilidade de serem essas rendas logo realizadas pela instituição financiadora, antes do vencimento do contrato. Isso se explica, a meu pensar, no fato de que as operações de crédito rural são sempre celebradas a médio e longo prazo, não sendo justo que o financiador tenha que esperar o vencimento do título para realizar o seu rendimento pelo capital colocado à disposição do mutuário.

A praça de pagamento, requisito igualmente exigido nas cambiais, é de capital importância, porquanto, substituindo os contratos tradicionais em que as partes podiam eleger o domicílio e, consequentemente, o foro de contrato, presta-se para fixar o foro de competência para o exercício de qualquer ação. Veja-se, a respeito, o que dispõem o art. 20 da Lei Cambial e o artigo 42 do Código Civil.

Finalmente, vem a data e o lugar da emissão, e a assinatura do próprio punho do emitente ou de seu representante legal, com poderes especiais, cumprindo observar que a assinatura é o requisito mais importante. É de uma significação tão grande, que não pode sequer ser dada a rogo, mesmo com a de duas testemunhas, como é possível em outros atos jurídicos. E, se o emitente é representado, faz-se mister que tenha poderes especiais o representante.

Considero oportuno comentar, nesta altura, o que costumeiramente acontece nas operações em espécie. É o caso, v.g., de o emitente ser um determinado, espólio. Ora, nesse caso, o representante legal é o Inventariante, logo é dele a assinatura. Mas, a assunção da obrigação, às vezes mediante garantia, não constitui exorbitância dos poderes de mera administração? Penso, pois, que, na hipótese figurada, é imprescindível, além da assinatura do Inventariante, mesmo que a operação não seja lastreada por garantia real, a autorização judicial, mediante alvará.

Se, doutra feita, o emitente se faz representar por procurador, é indispensável que o mandato contenha poderes especiais. E estes, conforme comenta o mesmo autor acima citado (in op. cit., nº 58), foram proclamados pelo Supremo Tribunal Federal como sendo "os que contenham determinação, caracterização, limitação do negócio..."

Nota interessante que merece referência especial, ainda na análise dos elementos intrínsecos das Cédulas de Crédito Rural, é a que diz respeito à vinculação a todas elas, de um **orçamento-de-aplicação**, pelo qual se orienta a aplicação do financiamento, podendo constar dele qualquer alteração que convencionarem as partes, em outras palavras, financiado e financiador.

Como foi dito, o crédito rural deve ter destinação específica, de que não pode se afastar o beneficiário, sob pena de incorrer no descumprimento de uma das obrigações, disso resultando o vencimento da Cédula e, conseqüentemente, a sua exigibilidade.

O artigo 10º da Lei nº 4.829/65 inclui a apresentação do orçamento, pelo proponente do crédito rural, como **exigência**, e não mera faculdade. Enquanto isso, o artigo 11º, do Dec. lei nº 167/67, que ora comento, é taxativo quanto a que o descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, pelo financiado, importa no vencimento da Cédula, sem dependência de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Quer dizer: o devedor é constituído em mora pela só constatação de qualquer irregularidade. Ora, se o mutuário se afasta do orçamento inserido na Cédula, comete irregularidade e esta, à luz do texto legal acima referido, torna vencido o contrato.

Vejam-se, agora, algumas considerações sobre a **Nota Promissória Rural** e a **Duplicata Rural**, títulos que também foram contemplados pelo Dec. lei nº 167/67. O primeiro, no caso a NPR, já fora criada pela Lei nº 3.253/57, vindo agora com características mais definidas. Distingue-se da Duplicata Rural, embora ambas representem título civil líquido e certo e constituam promessa de pagamento, nos seguintes pontos:

- 1 — a Nota Promissória Rural pode ser também utilizada nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza, entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, o que não sucede com a Duplicata Rural;
- 2 — na Nota Promissória Rural, o vencimento é convencionado para dia certo; na Duplicata Rural, tanto pode ser

- ajustado dia certo de pagamento, como pode ser à vista;
- 3 — Na Nota Promissória Rural, basta a assinatura do emitente, não sendo necessária a do credor; na Duplicata Rural, se fazem necessárias as assinaturas do emitente e do aceitante, cumprindo a este, ainda, reconhecer a exatidão do título e a obrigação de pagá-lo;
 - 4 — a Duplicata Rural, se perdida ou extraviada, obriga o emitente a novo documento, contendo a expressão “segunda via”, em linhas paralelas, cruzando o título; a Nota Promissória Rural não tem segunda via;
 - 5 — a Duplicata Rural pode ser remetida para aceite, diretamente pelo vendedor (emitente) ou por seus representantes ou instituições financiadoras, podendo estas, se assim instruídas, conservá-la em seu poder, até o momento do resgate; com a Nota Promissória Rural, a emissão é da essencialidade do título;
 - 6 — a Duplicata Rural, quando não é à vista, obriga o comprador a devolvê-la no prazo de dez (10) dias, da data da apresentação, devidamente assinada ou com a declaração de suas razões do não aceite, sob pena de o vendedor poder protestá-la por falta de aceite; na Nota Promissória Rural não é necessário o protesto, nem mesmo para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas;

Quanto ao mais, esses dois títulos se equivalem. Ambos gozãm dos privilégios sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil, a exemplo do que também acontece com a nota de Crédito Rural. Além disso, os seus valores correspondem ao preço dos produtos vendidos, comprados ou entregues, conforme o caso.

A Duplicata Rural, todavia, não tem sido usada nos estabelecimentos que operam com o crédito rural, tornando-se, a bem da verdade, inócua a sua criação, até aqui.

DO REGISTRO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Alterando a Lei nº 3.253/57, que dispunha sobre o registro da Cédula Rural Pignoratícia na Coletoria ou repartição arrecadadora

federal, o Dec. lei nº 167/67 normatizou que todas as cédulas, por ele contempladas, são levadas a registro no Cartório Imobiliário, em livro próprio, que tomou o número 9, obedecendo o ato a todas as prescrições contidas na Lei dos Registros Públicos.

Esses registros, a exemplo do que já dispunha a lei anterior de 1957, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos previamente fixados em tabela trazida pelo próprio texto legal, nas seguintes bases:

- até Cr\$ 200.000,00 — 0,1%
- de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00 — 0,2%
- de Cr\$ 1.000.000,00 à Cr\$ 1.500.000,00 — 0,4%
- acima de Cr\$ 1.500.000,00 — 0,5%, máximo de 1/4 do salário-mínimo da região.

Tais emolumentos, ao teor do diploma legal em referência, seriam distribuídos ao Oficial e ao Juiz de Direito da Comarca, nas proporções de 80% e 20%, respectivamente. Todavia, por decisão recente, de 24/3/76, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a atribuição do percentual destinado ao Juiz.

Ainda com relação à tabela acima transcrita, tenho para mim que a limitação dos emolumentos a 1/4 do salário-mínimo da região, quando o valor da Cédula é superior a Cr\$ 1.500.000,00, é incongruente e se choca com a realidade, pois, procedendo-se aos necessários cálculos, chegar-se-á à conclusão de que os emolumentos ascendem ao teto estabelecido, mesmo tomando-se por base valor inferior ao previsto na lei.

Do meu saber, a disposição contida no artigo 34, do Dec. lei nº 167/67, foi até revigorada pelo artigo 4º, do Decreto nº 62.141, de 18/1/68, que estipulou até uma pena ao Oficial do Registro que cobrasse em excesso, à luz da tabela oficial. Essa pena consiste na restituição, em dobro, do emolumento calculado, sem prejuízo de outras penalidades a que estão sujeitos os serventuários.

Curioso é que a Nova Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73), em vigor desde o 1º de janeiro do corrente ano, prescreve, no seu artigo 290, § 1º, que “os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal”. Isso importa em dizer que permanecem em vigor os índices fixados no art. 34, do Dec. lei nº 167/67.

Outra observação que me ocorre fazer, ainda no exame dessa matéria, é o que diz respeito aos efeitos desses registros. A rigor, só no caso de hipoteca censual, a que se aplicam as normas da legislação ordinária (Código Civil), exige o registro. Nos demais casos, ou seja, nas operações garantidas por penhor, não é ele absolutamente necessário, senão apenas para ter eficácia contra terceiros, pois, nos termos do art. 28, da Lei nº 4829/65, combinado com o art. 1º, do Decreto nº 62.141, de 18/1/68, “exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios”.

Quanto ao processo de inscrição, diz-se hoje registro, das Cédulas de Crédito Rural, antes da vigência da Lei nº 6015/73, consistia na anotação dos seguintes requisitos, no livro próprio, os quais eram extraídos do título apresentado:

- a — data do pagamento ou especificação de prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, conforme fosse o caso;
- b — nome do emitente, do financiador e do endossatário (este, quando havia);
- c — valor do crédito deferido ou o de cada um dos pagamentos em parcelas, se assim ajustado;
- d — praça do pagamento; e
- e — data e lugar da emissão.

Eram feitos, conforme o título, nos Cartórios de Registro Imobiliário:

- 1 — da circunscrição de situação do imóvel em que ficavam localizados os bens apenhados (em caso de Cédula Rural Pignoratícia);
- 2 — da circunscrição da situação do imóvel hipotecado (em caso de Cédula Rural Hipotecária);
- 3 — da circunscrição de situação do imóvel em que estivessem situados os bens apenhados e no da circunscrição de situação do imóvel hipotecado, (em caso de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária); e

4 — da circunscrição de situação do imóvel a que se destinasse o financiamento, (em caso de Nota de Crédito Rural). Se esta era emitida por Cooperativa, o registro era feito no Cartório de Imóveis do domicílio da emitente.

Anotados, no livro próprio, os requisitos extraídos da Cédula Rural apresentada, o Oficial procedia à conferência e simultânea autenticação da cópia da mesma cédula, a qual deveria conter, em linhas paralelas transversais, a expressão "Via não Negociável", e em seguida era arquivada, por ordem cronológica de apresentação, até formar grupos de 200 cópias para encadernação.

Após o ato do registro, o Oficial anotava, no verso do original da Cédula, o número de ordem da inscrição, folhas e Livro, além do valor dos emolumentos cobrados e a menção dos anexos apresentados com a cédula, quando os havia.

Agora, algumas palavras sobre a averbação, que, como é sabido, constitui ato posterior ao registro principal. Tinha ela o mesmo escopo do registro, ou seja, dar eficácia com relação a terceiros. Tinha cabimento nos seguintes casos: anotação dos endossos posteriores ao registro, das menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que ensejasse a alteração da garantia ou mudança das condições pactuadas. Não se prestava para anotação de pagamentos parciais, nem dos endossos das instituições financiadoras em operações de redescontos. Pelo ato de averbação, o Oficial só podia cobrar dez por cento (10%) dos emolumentos cobrados pelo registro.

Rigorosas foram as normas estabelecidas pelo legislador, com vistas à maior rapidez dos atos do registro. Com efeito, fixou o prazo de apenas três (3) dias, a partir da apresentação, sob pena de sujeitar o serventuário a inquérito administrativo, promovido pelo Juiz da Comarca, bastando que tivesse ciência da ocorrência. Em casos tais, a pena que era imposta ao infrator consistia na multa de valor correspondente aos emolumentos que iria receber do financiado, e por dia de atraso. E a importância dessa multa deveria ser recolhida, no prazo de quinze (15) dias, a crédito do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI).

Não é de difícil compreensão o rigor de tais normas. É que as instituições financiadoras, via de regra, só liberam o crédito após a

formalização do registro, notadamente quando a operação é celebrada mediante garantia real, inobstante o contido no art. 28 da Lei nº 4.829/65, e no art. 1º, do Decreto nº 62.141/68, já referidos linhas atrás. Verificando-se, por conseguinte, qualquer demora no ato do registro, retardaria o levantamento do crédito, e, pois, da execução do projeto.

Por outro lado, havendo multa imputável ao Oficial, a reversão desta ao FUNAGRI importa no aumento dos fundos de sustentação da política de crédito rural.

Concluindo essa parte relativa ao processo de registro, à luz das normas traçadas no Decreto-lei nº 167/67, cuja abordagem agora é feita para um confronto, mais adiante, com a nova sistemática advinda da Lei dos Registros Públicos vigente, comporta fazer uma referência ao cancelamento do registro.

A rigor, não se registra novidade no processo de cancelamento do registro, senão aquela que exige a menção expressa do nome do quitante, no documento que extingue a obrigação. A propósito, tenho para mim que tal exigência reside na sub-rogação que se opera quando o pagamento é feito por outrem que não o próprio devedor. É que, nos termos do art. 988 do Código Civil, a sub-rogação consiste na transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor, em relação à dívida, contra o devedor principal.

O NOVO SISTEMA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

Com a entrada em vigor da nova Lei dos Registros Públicos, em 01/01/76, o processo de registro, de um modo geral, sofreu substanciais alterações, a partir da mudança dos livros.

No que concerne ao Registro Imobiliário, que mais de perto interessa este trabalho, particularmente com relação aos registros de Cédulas de Crédito Rural, a lei nova estabeleceu que:

- 1 — por ocasião do primeiro registro que se fizesse na sua vigência, procede-se, primeiramente, a matrícula do imóvel (art. 176, § único, nº 1), que é feita no Livro nº 2 — Registro Geral;
- 2 — no mesmo Livro são feitos os registros das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3 — no Livro nº 3 Registro Auxiliar, são feitos os registros

das Cédulas de Crédito Rural, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular, no Livro nº 2; bem como o registro dos contratos de Penhor Rural;

Como se observa, para os atos de registro e averbação concernentes às Cédulas de Crédito Rural, são hoje usados os Livros números 2 e 3, além do destinado ao protocolo.

O registro no Livro nº 2 consiste na anotação dos seguintes requisitos extraídos do próprio título apresentado:

- a — a data;
- b — o nome, domicílio e nacionalidade do credor, seu estado civil, profissão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (se pessoa física), ou sede social e o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes (se pessoa jurídica);
- c os mesmos elementos sobre o devedor;
- c — o título do ônus constituído;
- d — a forma do título, sua procedência e características;
- e — o valor da dívida, prazo, condições e demais especificações, inclusive taxas de juros.

Fazendo-se um confronto dos elementos acima indicados com os exigidos no processo de inscrição sob a égide do Dec. lei nº 167/67, nota-se que a nova lei introduziu novos elementos e aboliu outros. Exigiu, por exemplo, o número de inscrição no CPF ou CGC das partes; mas aboliu a praça de pagamento e a anotação do nome do endossatário, se houvesse.

Creio, porém, que os elementos omitidos podem ser inseridos no registro, na parte relativa à caracterização do título (art. 176, § único, III, nº 4).

O que causa estranheza, entretanto, é que a lei não especifica quais os requisitos a serem anotados no Livro nº 3, que é usado, agora, para o registro das Cédulas de Crédito Rural, só sendo utilizado o Livro nº 2, em caso da existência de hipoteca constituída na operação.

Entendo, a propósito, que os registros a serem feitos no Livro nº 3 podem consistir na anotação dos mesmos requisitos exigidos pelo Dec. lei nº 167/67, com as necessárias adaptações. Aliás, até aqui, esses registros têm sido feitos, na maioria dos Cartórios, no antigo Livro nº 9, sob autorização judicial, conforme permite o parágrafo único do art. 294 da nova lei.

É interessante observar, outrossim, que a lei vigente sobre os registros imobiliários dispensa a apresentação de cópias ou extratos do título apresentado a registro, tal como se lê no art. 193, *verbis*:

“O registro será feito pela simples exibição de título, sem dependência de extratos”.

Penso, todavia que nada impede que as instituições financiadoras continuem a emitir a “VIA NÃO NEGOCIÁVEL”, para efeito do encadernamento previsto no § 1º, do art. 32, do Dec. lei nº 167/67.

Quanto à averbação e ao cancelamento dos registros imobiliários, não se registram alterações substanciais que mereçam comentários.

De acordo com as disposições contidas nos artigos 246 a 259 da nova Lei dos Registros Públicos, o cancelamento é averbado à margem do registro e tem cabida, além dos casos de extinção de ônus, toda vez que as partes o requeiram.

Mas essa lei não traz disposição específica quanto à necessidade de averbação dos endossos posteriores ao registro da Cédula, das menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas, conforme exige o art. 36 do Dec. lei nº 167/67. O novo diploma legal, por seu art. 167, II, 2, só se refere à averbação, por cancelamento, da extinção dos ônus ou direitos reais. Não obstante, o artigo 246 da mesma lei prescreve que:

“Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e as **outras ocorrências** que, por qualquer modo alterem o registro”.

Ao teor do exposto, acredito que fica suprida a omissão indicada.

V — DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

A revolucionária lei nº 4.829/65, que institucionalizou o Crédito Rural, no Brasil, contemplou as seguintes espécies de garantias dos empréstimos rurais:

- a — o penhor agrícola;
- b — o penhor pecuário;
- c — o penhor mercantil;
- d — o penhor industrial;
- e — o bilhete de mercadoria;
- f — o “warrants”;
- g — a caução;
- h — a hipoteca;
- i — a fidejussória; e
- j — outras que o Conselho Monetário Nacional admitir.

Partindo do pressuposto de que as garantias habitualmente recebidas em operações de Crédito Rural são o penhor, qualquer que seja a sua modalidade, e a hipoteca, atendo-me apenas na análise dessas garantias.

Com relação ao Penhor, prescrevem os artigos 55 e 56 do Dec. lei nº 167/67, que podem ser objeto da espécie de garantia que, no caso, se chamará “Penhor Cedular”, os gêneros da produção agrícola, extrativa ou pastoril, além daqueles bens destinados aos serviços das atividades agrárias, quais sejam:

- caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes, carretas, carroças, carros, carroções, canoas, barcas, balsas, máquinas e utensílios utilizados no preparo de rações, ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropastoris ou estrativos; bombas, canos de irrigação, incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros, gaiolas, bebedouros e outros considerados do mesmo gênero;

Quaisquer que sejam os bens apenhorados, o financiado continuará na posse dos mesmos, exercendo o *munus* de fiel depositário, sujeito, portanto, às consequências civis e criminais que o cargo acarreta. E não pode vender ou remover de onde se encontrem esses bens, sob nenhum pretexto, senão mediante prévia e expressa autorização do financiador.

Como vê, o Dec. lei nº 167/67 derogou o artigo 768 do Código Civil, segundo o qual o penhor se constituía pela tradição efetiva do bem ao credor, pelo devedor.

Mas outra particularidade interessante é a que diz respeito à possibilidade de serem os bens apenhorados objeto de novo penhor cedular em mais de um financiamento, em que sejam os mesmos o financiado e o financiador, caso em que bastará a simples menção dessa extensão, nas cédulas posteriores distintas, mediante a simples averbação.

Não será possível essa extensão, todavia, se tiver havido endosso na cédula ou se os bens houverem sido dados em garantia a terceiros.

Por fim, permite o Dec. lei nº 167/67 que os bens adquiridos com o produto de financiamento podem ser incorporados na garantia, por meio de aditivo ou de menção adicional, mediante averbação à margem do registro.

Quanto à hipoteca, que também passa a se chamar de "Hipoteca Cedular", são aplicadas, no que couber, as normas da legislação ordinária, conforme dispõe o artigo 24 do comentado Dec. lei.

Assim, pois, podem ser objeto de hipoteca cedular os imóveis rurais ou urbanos, neles se incluindo as construções, maquinismos, instalações e benfeitorias bem como os adquiridos ou executados com o crédito e as demais benfeitorias acrescidas ao imóvel, na vigência da Cédula, os quais não poderão ser retirados sem o consentimento do financiador.

Podem também ser objeto de hipoteca cedular todos os bens suscetíveis de hipoteca convencional, quais sejam os enumerados no art. 810 do Código Civil, entre eles, o domínio direto, o domínio útil, as estradas de ferro, as minas e pedreiras e os navios.

Relacionados os bens que podem ser objeto de hipoteca e penhor cedulares, trago, agora, à discussão, o que mais tem repercutido nos

meios jurídicos sobre os efeitos da constituição das garantias cedularmente constituídas.

Refiro-me ao que dispõe o artigo 69, do Decreto-lei nº 167/67, assim expresso:

“Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

Eis aí o pomo de muitas discórdias nos meios forenses. De um lado, os que defendem a legalidade do dispositivo legal e, com base nele, lançam mão da ação de “Embargos de Terceiro”, toda vez que os bens que lhes são dados em garantia, qualquer que seja ela — penhor ou hipoteca — sofrem atos de constrição judicial.

Do outro lado, os que defendem a tese de inconstitucionalidade do texto legal comentado. Para essa corrente, a impenhorabilidade dos bens dados em garantia cedular constitui aberração jurídica. Partem os prosélitos dessa corrente de opinião da seguinte argumentação lógica:

— Determinada pessoa, física ou jurídica, possui apenas um imóvel, por exemplo. Esse imóvel tem valor venal de Cr\$ 1.000.000,00. Foi dado em garantia cedular de um empréstimo de Cr\$ 500.000,00, Registrada a cédula, o mesmo devedor contrai uma obrigação com terceiro, no valor de Cr\$ 100.000,00, cujo vencimento se dará antes do da Cédula. Vencendo a sua dívida, o terceiro credor promove a execução de seu título, que é quirografário.

Agora indagam: então não podem penhorar o único bem do devedor comum, só porque o artigo 69 do Dec. lei nº 167/67 o proíbe? E como fica o seu crédito? Não parece incongruente essa situação, considerando-se que o referido imóvel basta

para acobertar os dois créditos? Terá esse terceiro credor que aguardar o vencimento da cédula para realizar o seu crédito?

Realmente, a argumentação, pelo exemplo figurado, tem sentido, à primeira vista.

Mas acontece que a tal impenhorabilidade emerge, cristalina, dos textos legais, e não consta que o artigo 69, do Dec. lei nº 167/67 tenha sido declarado inconstitucional. É preciso lembrar, a propósito, que a mesma disposição já constava do § 2º, do art. 18, da Lei nº 492/37.

Doutra parte, o artigo 1.047 do Código de Processo Civil é clarividente quanto à cabibilidade de Embargos de Terceiro “para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese”, sem sequer especificar que seja necessário que essa garantia real tenha sido cedularmente constituída.

Por outro lado, o art. 649 do mesmo estatuto processual civil normatiza que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis”. Nada mais claro.

Veja-se que o Código de Processo Civil revogado não trazia a legitimação ativa ao credor por garantia real para oferecer Embargos de Terceiro, mas, mesmo assim, eram acolhidos.

Já agora, a nova lei adjetiva chega a estabelecer e até restringir os fundamentos de defesa do embargado, fundamentos esses que só podem consistir, segundo o art. 1.054, no seguinte:

- o devedor comum é insolvente;
- o título é nulo ou não obriga a terceiro;
- outra é a coisa dada em garantia.

Por fim, argumente-se que as novas disposições legais contidas no Cód. de Proc. Civil, por serem gerais, confirmam e não revogam ou modificam a anterior, tal como está expresso no § 2º, do art. 2º, da Lei de introdução ao Código Civil.

Sobre essa controvertida matéria, vejam-se alguns julgados que serão transcritos no anexo deste trabalho.

Para encerrar essa parte relativa às garantias, merece enfoque especial o que dispõe a legislação vigente sobre os prazos das garantias.

In casu, o Dec. lei nº 167/67 só contemplou os penhores agrícola e pecuário, não o fazendo com relação à hipoteca.

Para o primeiro — penhor agrícola estabeleceu o prazo de três (3) anos, prorrogável por igual período; e, para o segundo — penhor pecuário — fixou o prazo de cinco (5) anos, prorrogável por mais três (3) anos. Em outras palavras, o Penhor Agrícola não vai além de seis (6) anos, e o Penhor Pecuário, além de oito (8) anos.

Mas o legislador deixou alternativas, vencendo-se os prazos, inclusive com a prorrogação, as garantias devem ser reconstituídas, valendo assinalar que, se os bens ainda existirem ao tempo do vencimento do prazo, a garantia permanece e pode o credor executar a dívida, valendo-se da garantia.

É de se observar que o Dec. lei nº 167/67 alterou os prazos estabelecidos na Lei nº 3.253/57.

Com referência à hipoteca, é compreensível por que não foi estabelecido o seu prazo de vigência. É que a esta se aplicam as disposições do Código Civil, segundo cujo artigo 830, deve ser renovada em completando vinte (20) anos.

VI — DA CAMBIARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

O surgimento das cambiais, como títulos de crédito específicos, decorreu da necessidade de se promover, mais rápida e racionalmente, a circulação das riquezas. E não há negar o extraordinário papel desempenhado pelos papéis de crédito que, a partir da Letra de Câmbio — o primeiro no gênero — foram surgindo no mundo dos negócios comerciais, podendo-se afirmar que já é grande o seu elenco.

Os títulos de crédito rural não podiam tardar, tornando-se mesmo uma necessidade imperiosa no processo de afirmação do Crédito Rural, já agora institucionalizado.

Como se viu, os primeiros passos dados no sentido de se lançar, no mercado, um título de crédito de natureza rural, foi pela Lei nº 492/37, que, a despeito de se destinar à melhor estrutura do Penhor Rural, permitiu a expedição da Cédula Rural Pignoratícia, pelo Ofício do Registro de Imóveis, extraída do contrato de Penhor regularmente registrado. E o que foi mais importante, o novo título podia ser transferido a outrem, mediante endosso em preto.

Foi, em verdade, um passo corajoso e oportuno na criação definitiva dos títulos de crédito rural hoje existentes. Primeiramente, a Cédula Rural Pignoratícia. Depois veio a Lei nº 3.253/57 que, revigorando aquele título, introduziu mais a Nota Promissória Rural.

Já hoje, com o advento do Dec. lei nº 167/67, tem-se um considerável elenco de títulos de crédito rural e com larga utilização.

A todos esses títulos o legislador atribuiu as normas do direito cambial, prescrevendo, no art. 60 do citado diploma legal que:

“Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas”.

Do texto legal transcrito, extrai-se que todos os títulos de crédito rural são dotados de cambialidade, daí dizer-se que os institutos peculiares às cambiais, tais sejam o endosso e o aval, podem ser dados nas cártulas em espécie.

A possibilidade do endosso, aliás, emerge do próprio contexto do título que, como se viu, contém a cláusula “à ordem” em todos ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento dos direitos creditórios a outrem, através do endosso.

Quanto ao aval, poder-se-ia dizer que constitui também uma espécie de garantia, de natureza inteiramente pessoal. E, aplicando-se as normas legais que a eles são pertinentes, na Lei Cambial, por ele o avalista se torna solidário devedor, podendo ser acionado isolado ou conjuntamente com o avalizado, tal como está disciplinado no art. 50 do Decreto nº 2.044, 1908. É que nos termos do art. 43 do mesmo Decreto “as obrigações cambiais são autônomas e independentes, uma das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura”.

O aval, todavia, só é usado quase sempre nos títulos a que não estejam vinculadas as garantias reais contempladas. No caso, a Nota de Crédito Rural e a Nota Promissória Rural.

Comporta, aqui, uma observação. Refiro-me à circunstância de que, tanto a Nota de Crédito Rural, como a Nota Promissória Rural, são ordinariamente emitidas por produtores rurais. Dessa maneira e vivendo eles nas próprias terras onde desenvolvem as suas atividades, muitas vezes pertencentes a outros, o aval que lhes é exigido pelas instituições financiadoras só pode ser obtido junto a esses proprietários, que, mercê do favor, se tornam candidatos naturais à compra dos produtos que forem colhidos e por preços nem sempre compensadores, aquém daqueles mínimos fixados pelo Governo Federal.

A meu ver, o aval, inobstante ser possível nos títulos de crédito rural, pela natureza cambial que se lhes empresta a lei, funciona mais como instrumento de pressão, até porque a idoneidade do financiado constitui exigência a que se subordinam as operações de crédito rural, à luz do que estatui o art. 10, da Lei nº 4.829/65, combinado com o art. 13, § 1º do Decreto nº 58.380/66.

De mais a mais, o estabelecimento de crédito que exige o aval, na concessão de financiamento rural, demonstra insegurança e dúvida quanto ao retorno de seu capital, o que, em última análise, parece incongruente, pois é seu dever apurar a idoneidade do proponente, não só no aspecto moral, como no econômico e na capacidade de desenvolver o projeto. Além do mais, há, hoje, o seguro que pode cobrir os eventuais prejuízos decorrentes de frustrações da lavoura financiada.

Apesar de tudo, o aval é largamente exigido nas operações de crédito rural e o é sob o abrigo da lei.

Outra observação que me ocorre fazer, neste passo, é a que diz respeito à prescrição da ação de cobrança dos títulos de crédito rural.

Como é sabido, as Cédulas de Crédito Rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural são títulos civis líquidos e certos, cujo cumprimento das obrigações deles resultantes pode ser exigido pela via executiva, conforme os artigos 10, 41, 44 e 52 do Decreto-lei nº 167/67, combinados com os artigos 566, 585, VII e 586 do Código de Processo Civil.

Todavia, aquele Decreto-lei não estabeleceu os prazos de prescrição da ação executiva. Diante dessa omissão, é de se entender que o prazo é o mesmo para as cambiais propriamente ditas, hoje fixado

em três (3) anos, nos termos da Lei Uniforme (art. 70). Não há como pensar em contrário.

Vejam-se, agora, algumas considerações pertinentes à dispensabilidade do protesto, prevista no artigo 60, retrocitado. Cuida-se norma excepcional que afasta um dos institutos peculiares às cambiais comuns.

A meu pensar, nada impede, todavia, que seja tomado o protesto de títulos de crédito rural, pois o legislador só o dispensou para o efeito de assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. Há que se convir que o protesto tem inúmeros outros efeitos, inclusive o de provar a mora de devedor.

Por último, veja-se outra particularidade encontrada na legislação institucionalizadora dos instrumentos de Crédito Rural. Reporto-me ao processo de cobrança.

A propósito, prescreve o art. 11, parágrafo único, do Dec. lei nº 167/67, que, verificado o inadimplemento de uma obrigação poderá o credor considerar vencidos, antecipadamente, todos os financiamentos rurais concedidos ao mesmo emitente e pelo mesmo credor. E o que é mais rigoroso é que, proposta a ação de cobrança e, conseqüentemente, penhorados os bens constitutivos da garantia real, assiste ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, embargada ou não a execução, a venda desses bens, podendo levantar o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se no efeito. Só que, para o levantamento do produto da venda, acima indicado, é necessário que o credor faça uma caução, que só é dispensada às Cooperativas Rurais e às instituições financeiras públicas, inclusive o Banco do Brasil S. A. (art. 41, parágrafos 1º e 3º):

VII — DOS ENCARGOS DEVIDOS PELO MUTUARIO

Juros. Comissão de Fiscalização. Capitalização dos juros.
Multa.

Conforme frisei no início deste trabalho, a redução da taxa de juros incidentes sobre os empréstimos destinados à atividade agrária, no Brasil, ordenada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 7/4/33), constituiu-se, sem dúvida, numa das primeiras e salutares medidas

de amparo ao rurícola, importando o fato em mais um esforço na luta pela institucionalização do Crédito Rural, que viria mais tarde.

Com o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.65, a atribuição de fixar os encargos das operações creditícias em geral, devidas pelos beneficiários, foi cometida ao Conselho Monetário Nacional, que tem como seu órgão executor o Banco Central do Brasil.

A disposição legal que a isso se reporta tem suscitado muita discussão nos meios jurídicos, face ao que normatiza a Lei de Usura, ainda vigorante, segundo cujo artigo 1º, é vedado estipular, em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1.062, Cód. Civil — 6% a.a.).

Acontece que a lei da Reforma Bancária (Lei nº 4.595/65) tornou letra morta o artigo 1º da Lei de Usura. E no âmbito do Crédito Rural, essa atribuição se fez confirmada no art. 18, do Decreto nº 58.380, de 10/5/66, ao prescrever que:

“Nos termos, prazos, juros, limites e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades ou finalidades, serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas”.

No mesmo sentido, veio o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, estabelecendo que os juros das operações dessa natureza (Crédito Rural) são exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento das prestações, se preferirem as partes, no vencimento e na liquidação do título.

Convém notar, nessa parte, que também foi derogado o art. 4º da Lei de Usura, que prescrevia a contagem de juros somente ano a ano. No caso de operações de Crédito Rural, essa contagem dos juros é feita semestralmente, podendo até serem capitalizados, conforme se verá adiante.

A incidência da comissão de fiscalização nas operações em espécie foi outra inovação ditada, primeiramente, pela Lei nº 4.829/65 que, ao institucionalizar o Crédito Rural, prescreveu exigências básicas a serem obedecidas, inclusive a fiscalização da correta aplicação dos recursos (art. 10, III).

Dá se entende que não constitui abuso do Conselho Monetário Nacional fixar, além dos juros, uma taxa destinada à comissão de fiscalização, também prevista no art. 8º, do Dec. lei nº 167/67, até porque essa fiscalização é obrigatória pelo menos uma vez por ano, ao teor do § 3º do art. 13, do Decreto nº 58.380/66. Assim, pois, nesse ponto, a Lei de Usura foi também atingida, vez que o seu artigo 2º vedava o recebimento de taxas maiores do que o limite ali fixado, a pretexto de comissão.

Acontece que, segundo tenho conhecimento, não mais está sendo exigida a taxa de comissão de fiscalização, nos dias atuais, exigindo as instituições financiadoras apenas a taxa de juros de 15% a.a., em quase todas as operações. Há casos em que nem é exigida qualquer taxa de juros, como no de financiamentos de insumos modernos.

O que importa observar, nesse particular, é que a taxa de juros nunca exceda a 3/4 das taxas máximas admitidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações bancárias de crédito mercantil. Estas, aliás, como se sabe, foram fixadas, recentemente, em 3,2% ao mês, ou seja, 38,4% ao ano.

Mas o que mais se destaca na análise deste ponto, sem dúvida, é a questão relacionada com a possibilidade de **capitalização** de juros, vedada, claramente, pela Lei de Usura, por seu artigo 4º, segundo o que:

“É proibido contar juros dos juros”.

Ora, o art. 5º do Dec. lei nº 167/67, in fine, faculta ao financiador o direito de capitalizar os juros calculados nas épocas próprias pela inserção da expressão “...podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos da conta vinculada à operação”.

Esse preceito vem suscitando debates acirrados nos meios forenses, levando alguns mutuários a argüírem, em juízo, a aparente ilegalidade dessa prerrogativa deferida ao credor.

Dessa discussão tem resultado, quase sempre, a apreciação da matéria pelos órgãos jurisdicionais de segundo grau, cujos decisórios vinham se orientando, até há pouco tempo, pelo acolhimento da arguição levantada pelos devedores, sob fundamento de que o mencionado dispositivo legal não constituía norma imperativa, mas apenas

uma faculdade e, por essa razão, só seria cabível a capitalização quando convencionada pelas partes, no próprio instrumento do contrato.

Diante desse entendimento jurisprudencial, as entidades financiadoras passaram a inserir, em todos os títulos de crédito rural, a preconizada cláusula de capitalização dos juros. Questão encerrada, pois.

Outro ponto que há provocado controvérsia é o que diz respeito à sujeição do financiado à multa de dez (10%) por cento sobre o saldo devedor apurado, que é prevista no art. 71, do Dec. lei nº 167/67.

Para os credores, essa multa é cobrada independentemente dos honorários advocatícios a que também devem se sujeitar os devedores inadimplentes, pelo princípio da sucumbência de que trata a Lei nº 4.632/65.

A sua vez, os devedores inadimplentes arguem a ilegalidade da acumulação desses encargos, sob fundamento de que o art. 8º, da Lei de Usura reputa essa multa estabelecida para atender a despesas judiciais e honorários de advogado, não podendo ser exigida senão quando é intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Acontece, porém, que a multa de que trata a Lei de Usura é a **multa convencional**. Ao contrário desta, a multa prevista no art. 71, do Decreto-lei nº 167/67 não é convencionada pelas partes. Tem caráter de compulsoriedade. Decorre da vontade da lei. Tenham ou não convencionado as partes, ela prevalece, até mesmo em processo administrativo de cobrança. Registra-se, como se vê, uma grande diferença.

Particularmente, porém, reservo-me o direito de me manifestar contrário à exigência de tal multa, nas habilitações de crédito em Inventário, quando a obrigação se acha ainda vincenda. Para mim, **data venia**, exigir-se esse encargo em casos que tais constitui verdadeira aberração jurídica, pois não me parece justo que o Espólio responda por tão pesado ônus, pela só ocorrência do evento morte do mutuário ou de seu conjugue, tendo em situação regular o seu empréstimo.

É nesse particular que se assenta a minha opinião, pois a cobrança da multa, quando a operação já se achava vencida, ao falecer o mutuário, é perfeitamente admissível, pelo fato da inadimplência.

Sucedede que o novo Código de Processo Civil, inovando nesse aspecto com relação ao anterior, permite a **Habilitação de Créditos** no Inventário, mesmo sendo a dívida ainda vencida, segundo o artigo 1.019.

Ora, o art. 71, do Dec. lei nº 167/67 alude, expressamente, à **Habilitação de Crédito**, sem especificar que seja a dívida vencida ou vencenda. Também o art. 1.019 do Código de Processo Civil contém a expressão **Habilitação**. Se, pois o credor do Espólio faz essa habilitação, impõe-se, **ipso facto**, a incidência da multa, porquanto o texto legal está assim expresso:

“Em caso de cobrança em processo contencioso ou **não**, judicial ou **administrativo**, o emitente da cédula de crédito rural, da Nota Promissória Rural ou o aceitante da Duplicata Rural responderá **ainda** pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de **habilitação de crédito**”. (grifos meus).

O art. 8º da Lei de Usura, à sua vez, só permite a cobrança ou exigência da multa na ação judicial de cobrança, não aludindo à habilitação de crédito.

Por todo o exposto, tenho para mim que a exigência da multa é independente dos honorários advocatícios, como, aliás, já decidiu, certa feita, o Tribunal de Justiça de Goiás, cuja ementa vai transcrita no anexo deste trabalho.

Para encerrar esta parte referente aos encargos devidos pelo beneficiário do crédito rural, cumpre uma referência especial à dispensabilidade de exibição dos documentos exigidos pelo art. 22, da Lei nº 4.947, de 6/4/66 (Certificado de Cadastro e de Quitação do INCRA), relativos ao imóvel financiado. Talvez o legislador de 1967 tenha concluído que o Crédito Rural, pela sua própria natureza, deve isentar-se dos entraves burocráticos que tanto mal causam à celeridade de certas decisões.

VIII — EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

- § — “Não estando a promissória rural sujeita à disciplina da Lei Uniforme, a prescrição é de cinco anos, em vez de três. Como título que se emite em garantia de pagamento de transação comprovável através de contabilidade da empresa, não vale para ele a exigência do registro” (TJ-RS-Ac. unân. da 2a. Câ., de 18/9/74 — Ap. civ. 22.810).
- § — “Os embargos de terceiros são meio idôneo para defesa dos direitos do credor hipotecário, se o bem hipotecado for penhorado por terceiro, e a penhora registrada posteriormente à constituição de ônus real” (TJ-AM-Ac. unân. da 2a. Câ. de 11/9/73 — Ap. civ. 36).
- § — “Em ação executiva, instruída com notas promissórias rurais, não vigora o entendimento de que são os juros devidos apenas a partir do protesto ou da citação, e, sim, de acordo com a Lei Uniforme, desde a data do vencimento” (TA-Civ.-SP-Ac. unân. da 6a. Câ., de 8/8/72-Ap. nº 177.993).
- § — “O Dec. lei nº 167, de 1967, diz em seu artigo 14, VI, que a cédula rural pignoratícia conterá a taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento. A lei não fixa o “quantum” da taxa, mas estabelece a sua incidência. Desde que adotada pelas partes a quantia de 2% e incluída como está na nota de crédito rural, o seu pagamento é devido e não há como possa o devedor deixar de satisfazer a obrigação ainda quando reconheceu o pedido, ao não contestar a ação” (TJ-PR-Ac. unân. da 4a. Câ., de 8/3/72 — Ap. civ. nº 675/71).
- § — “A nota de crédito rural é título de dívida líquida e certa, equiparada à nota promissória, cobrável pela via executiva” (TJ-GO-Ac. unân. da 2a. Câ., de 15/5/73-Ap. civ. nº 7.058-Uruaçu).

- § — “Cédula rural pignoratícia é título de dívida líquida e certa, equiparado à nota promissória e, pois, não condicionado à presença de duas testemunhas instrumentárias” (TJ-GO-Ac. unân. da 1a. Câm., de 11/11/71-Ap. civ. nº 6.071-Goiânia-Rel. Des. DIAS MACIEL).
- § — “Legítima a cumulação da multa de 10% com a verba de honorários advocatícios, quando expressamente estipulada em escritura pública de hipoteca” (TJ-RS-Ac. unân. 3a. Câm., de 7/10/71-Ap. civ. 17.201).
- § — “É legal a cobrança, por instituição financeira, de comissão e juros acrescidos pela mora se, à época da escritura de confissão e reconhecimento de dívida, vigorava a Resolução nº 114, do Banco Central do Brasil, firmada com base nos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595, de 1964, e que estipulava, para tal tipo de operação, a taxa máxima de 2,2% ao mês, ou 26,4% ao ano, significando a taxa de juros com todo e qualquer encargo adicional cobrado na operação. Quanto à verba honorária, entende-se estar incluída na multa de 10% avençada” (TA-Cív.-SP-Ac. da 3a. Câm., de 8/2/72-Ap. nº 170.858).
- § — “Ao credor de cédula pignoratícia e hipotecária, devidamente formalizada, é lícito ajuizar ação executiva para cobrança da dívida vencida e não paga” (TA-RJ-Ac. unân. da 1a. Câm., de 10/5/72-Ap. civ. nº91).
- § — “Ao credor de cédula pignoratícia e hipotecária, devidamente cário contra a penhora no imóvel hipotecado, desde que não demonstrata a insolvência do devedor, sendo de aplicar-se analogicamente o art. 813, do Cód. Civil” (TJ-GB-Ac. do 1º Gr. de Câms. civs. de 25/6/70-Rec. nº 8.820).
- § — “Nos contratos garantidos com hipoteca rural, os juros não podem exceder de 8% a.a. A nulidade decorrente da infração do art. 1º, § 1º do Dec. nº. 22.626, de 1933, fulmina apenas a Cláusula do contrato que infringe esse dispositivo legal, mercê do princípio “*utile per inutile non vitiatur*” (TJ-Go-Ac. da 1a. Câm. de 16/11/70-Ap. civ. nº 5.832-Paraúna).

- § — “Desde que no contrato hipotecário foi prevista a multa para pagamento de honorários e custas, não pode, no procedimento judicial pelo princípio da sucumbência, impor-se a mesma condenação, sob pena de constituir duplicidade de ônus” (TJ-GO-Ac. da 2a. Câm., de 13/8/71-Ap. Civ. nº 6.409-Goiânia-Rel. Des. FLEURY DE BRITO). ,
- § — “Se a multa contratual não alude expressamente a honorários de advogado e existe estipulação no sentido de ser ela cobrável juntamente com outros encargos eventuais, entendem-se também devidos aqueles” (TA-Civ.-SP-Ac do 3º Gr. de Câms. de 17/9/69 — Embs. nº 116.777-Capital).
- § — “É admissível a oposição de embargos de terceiro pelo credor hipotecário, com vistas a obstar execução que recaia sobre a coisa objeto da hipoteca. Efetivamente, da penhora ou execução de imóvel hipotecado não decorre qualquer turbação ou esbulho ao direito do credor hipotecário que está sempre garantido pelo direito de preferência, a ser satisfeito na própria execução e acobertado, ainda, pela nulidade decorrente da venda eventual sem a sua prévia notificação, nos termos do art. 826, do Cód. Civil” (TA-Civ.-SP-Ac. da 3a. Câm., de 30/7/69-Ap. nº 121.965).
- § — “Na cobrança judicial de nota de crédito rural instituída pelo Dec. lei nº 167, de 14/02/67, admite-se o acréscimo de 1% aos juros fixados e a condenação a honorários advocatícios”(TJ-Rj-Ac. unân. da 3a. Câm. civ., de 22/12/69-Ap. nº 25.391).
- § — “A multa contratual prevista nos ajuste de mútuo com garantia hipotecária já compreende os honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 8º, do Dec. nº 22.626, de 1933 — Lei de Usura que não foi modificado ou revogado pela Lei Federal nº 4.632, de 1965, ao estabelecer o princípio da sucumbência em nossa sistemática processual” (TA-Civ-SP-Ac. do Trib. Pleno, de 17/3/70-RR nº 120.578-Capital).

- § — “A proibição contida no Dec. nº 22.626, de 7/4/33 (Lei de Usura), em seu art. 8º, está derogada, sendo lícita a exigibilidade da multa no contrato de mútuo com garantia hipotecária, não obstante ser o devedor obrigado aos honorários advocatícios na forma do art. 64, do CPC, diante do que estabelece a Lei nº 4.532, de 1965” (TJ-RJ-Ac. da 2a. Câmara. civ. de 1/12/69-Ap. nº 24.448).
- § — “Pode o credor receber honorários estipulados na escritura de hipoteca, no caso de vir a recorrer a Juízo para cobrar o débito, além da multa estabelecida no pacto. Está derogada a disposição proibitória da usura — art. 8º, em particular — pela Lei nº 4.532, de 1965” (TJ-RJ-Ac. unân. da 2a. Câmara. civ., de 1/12/69-Ap. nº 24.458).
- § — “A cobrança da multa contratual na ação executiva hipotecária não impede a condenação em honorários advocatícios, hoje devidos por imposição da nova lei de sucumbência” (TJ-RS-Ac. da 1a. Câmara. Civ., de 31/10/69-Ap. Civ., nº 9.441).
- § — “Embargos de terceiro. Bens vinculados a cédula pignoratícia e hipotecária. Penhora feita antes da emissão da cédula. Bens até então livres e suscetíveis de constrição judicial. Validade da penhora. Confirmação da sentença que rejeitou os embargos” (TA-Paraná-2a. Câmara. civ., de 12/11/75-Ap. civ. nº 342/75).
- § — “Ao credor quirografário que penhora imóvel hipotecado a terceiro, não cabe fazer prova negativa de que o devedor nada possui além desse imóvel” (1ª TA-Civ. — 2a. Câmara. — Ap. nº 216.317-SP).
- § — “O Art. 5º, do Dec. lei nº 167, de 14/2/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, abre uma exceção à Lei de Usura, permitindo a capitalização dos encargos (juros) nas datas previstas, isto é, 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento dos juros compensatórios e não ficou estabelecido, entretanto, a cláu-

sula da capitalização, daí porque é de aplicar-se a regra geral da Lei de Usura.

O emitente de cédula rural pignoratícia ou hipotecária está exoncrado da verba honorária advocatícia desde que pague a multa estabelecida no art. 71, do Dec. lei nº 167, de 14/2/67". (TJ-GO. — 3a. Câm. Civ., Ac. de 20/9/73-Ap. civ. 7.543-Rio Verde.

- § — “Penhora. Bcns objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural. Impenhorabilidade. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não estão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão” (TJ-Go — 1a. Câm. civ., Ac. de 23/6/75-Ap. civ. nº 8.611- Ceres, in “DJ”, de 5/1/76 nº 7.303).
- § — “Promissória rural. Honorários advocatícios. A multa contratual prevista no art. 71, do Dec. lei nº 167. de 14/2/67, é cobrada independentemente dos honorários advocatícios” (TJ-Go — 1a. Câm. Civ. de 10/10/73-Ap. civ. nº 7.540-Parauana).
- § — “A faculdade do oferecimento de embargos de terceiros, permitida pelo art. 707 do C.P.C. (revogado), estende-se aos titulares de garantias reais que, não sendo partes no feito, venham a sofrer turbação em seu direito. A impenhorabilidade de bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela Cédula de Crédito Rural, é “. . . expressa no art. 69, do Dec. lei nº 167, de 14/2/67” (TJ-GO- — Ac. unân. de 17/1/74-in “DJ”).

BIBLIOGRAFIA

- 1 — "FINANCIAMENTO AGRÍCOLA E TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL"
— Lauro Muniz Barreto
- 2 — "CRÉDITO RURAL — ENFOQUES DA POLÍTICA AGRÍCOLA
BRASILEIRA" — Mário Krueel Guimarães.
- 2 — "PRÁTICA DOS REGISTROS PÚBLICOS" — Plínio Marin.
- 4 — BOLETIM INFORMATIVO DO BANCO DO BRASIL — 1975. nº.3.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 2.044, de 31/12/1908
- Decreto nº 22.606, de 7/4/1933.
- Lei nº 454, de 9/7/1937.
- Lei nº 492, de 30/8/1937.
- Lei nº 3.253, de 27/8/57.
- Lei nº 1.768, de 18/12/52.
- Decreto nº 50.637, de 20/5/61
- Decreto nº 54.019, de 14/7/64.
- Decreto nº 54.129, de 13/8/64.
- Lei nº 4.504, de 30/11/64.
- Lei nº 4.595, de 31/12/64.
- Decreto nº 56.835, de 3/9/65.
- Lei nº 4.829, de 5/11/65.
- Decreto nº 58.380, de 10/5/66.
- Decreto-lei nº 1.671 de 14/2/67.
- Decreto nº 62.141, de 18/1/68.
- Decreto-lei nº 784, de 25/8/69.
- Lei nº 6.015, de 31/12/73.
- Emenda Constitucional nº 10, de 9/11/64.
- Código Civil Brasileiro.
- Código de Processo Civil — 1939.
- Código de Processo Civil — 1973.
- Resolução nº 260, de 19/7/73 — Banco Central.